



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2024/TCMPA, de 16 de abril de 2024.

EMENTA: APROVA OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar e jurisdicional, na forma do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, incisos II e VI do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a competência vinculada ao Tribunal Pleno para aprovação de Súmulas que consolidem entendimento jurisprudencial não controverso, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme termos do art. 219, do Regimento Interno (Ato nº 23);

CONSIDERANDO que a aprovação de Súmulas, na forma Regimental, assegura a maior eficácia e atendimento dos princípios da isonomia e da transparência, garantindo o tratamento igualitário de seus jurisdicionados e ampliando o acesso à informação;

CONSIDERANDO que a utilização de Súmulas nas deliberações de julgamento que se estabelecem à competência do controle externo dos Tribunais de Contas é medida preconizada pela ATRICON, como boa-prática a ser observada na uniformização jurisprudencial e na racionalização administrativa dos julgamentos, trazendo maior celeridade e segurança jurídica aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO as propostas de minutas de Súmulas e seus respectivos enunciados, elaboradas pela Diretoria Jurídica, Núcleo de Atos de Pessoal e Secretaria Geral, devidamente estruturadas com a citação de precedentes jurisprudenciais e embasamento constitucional, legal e/ou normativo-regulamentar, consoante termos apresentados em matéria administrativa da Sessão Plenária de 11/04/2024, em atenção ao disposto no art. 220, do Regimento Interno (Ato nº 23);

CONSIDERANDO a revisão e subscrição das referidas proposições, pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, designado à relatoria, para fins de submissão da matéria à deliberação do Tribunal Pleno, na forma dos artigos 219 a 222, do RITCMPA (Ato nº 23), a qual se dá, à unanimidade, na Sessão Ordinária de 16/04/2024.

RESOLVE: aprovar a **Instrução Normativa nº 03/2024/TCMPA**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovada a Súmula nº 01/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO E DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO OU DE INSTRUMENTO CONGÊNERE, CONFORME O CASO, IMPORTA EM FALHA DE NATUREZA GRAVE, QUE CONDUZ A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS OU EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PARA ALÉM DA APLICAÇÃO DE MULTAS”

Art. 2º. Fica aprovada a Súmula nº 02/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÃO CONSIDERADAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS: IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO); IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE); ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS); ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TAXAS; CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS; JUROS E MULTAS DAS RECEITAS TRIBUTÁRIA; RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA; JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E, AINDA, A PARTIR DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO



PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, EXCLUSIVAMENTE, E DESDE QUE EXISTENTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDO NA FORMA LEGAL, EFETIVAMENTE RECOLHIDAS AO CORRESPONDENTE RPPS”

Art. 3º. Fica aprovada a Súmula nº 03/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“NÃO SERÃO ADMITIDAS AS DENÚNCIAS FORMULADAS POR LICITANTES OU TERCEIROS INTERESSADOS, EM DESFAVOR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E/OU EXAURIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELO DENUNCIANTE, ASSIM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO FATO OU ATO DENUNCIADO, PARA ALÉM DO ATENDIMENTO PRELIMINAR DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 564, DO RITCMP, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 169, DA LEI FEDERAL 14.133/2021”

Art. 4º. Fica aprovada a Súmula nº 04/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“É CONSTITUCIONAL A DISPOSIÇÃO FIXADA EM LEI MUNICIPAL DESTINADA À PREVISÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NAS MODALIDADES INDIVIDUAL E COLETIVA, OBSERVADA A SIMETRIA COM AS DISPOSIÇÕES FIXADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO IMPOSITIVA A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR TAIS EMENDAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS §§9º, 9º-A, 10, 11, 12, 13 E 14, DO ART. 166, DA CF/88”

Art. 5º. Fica aprovada a Súmula nº 05/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS À UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS APURADAS COM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM), RELATIVAS AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E NO CUSTEIO DE DESPESAS COM PESSOAL, NÃO SE APLICAM QUANTO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO E COM O CUSTEIO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, EM EFETIVO EXERCÍCIO JUNTO À EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, SENDO, EM QUALQUER CASO, IMPOSITIVA A PUBLICIZAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS, FIXADA EM CONTA OU FUNDO ESPECÍFICO, CARACTERIZANDO DESVIO DE FINALIDADE A INOBSERVÂNCIA DE TAIS REGRAMENTOS”

Art. 6º. Fica aprovada a Súmula nº 06/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“A APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO “QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO” EM AÇÕES OU PROGRAMAS DESTINADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OU DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDEM AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES DE FINANCIAMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA DOS ARTIGOS 208, INCISO VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ARTIGO 9º, INCISO II, DO DECRETO FEDERAL N.º 6.003/2006, RESTANDO VEDADO, CONTUDO, SUA UTILIZAÇÃO PARA CUSTEIO COM DESPESAS COM PESSOAL OU REFORMAS E AQUISIÇÕES DE BENS DE UTILIZAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMOS DA LEI FEDERAL 9.766/1998”

Art. 7º. Fica aprovada a Súmula nº 07/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“É INCONSTITUCIONAL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE SE FIZER APROVAR ANTES DA CONCESSÃO DA MESMA REVISÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RESPECTIVO PODER, OBSERVADOS O MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO E O ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL, CONFORME INTELIGÊNCIA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”

Art. 8º. Fica aprovada a Súmula nº 08/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“A NÃO APRECIACÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO, PARA FINS DE REGISTRO, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS, APURADO ENTRE O SEU PROTOCOLO NO TCMPA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, CONDUZEM AO SEU REGISTRO TÁCITO, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA REVISÃO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO”



Art. 9º. Fica aprovada a Súmula nº 09/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PREVISTOS COMO DIREITOS SOCIAIS, NA FORMA DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO) E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA”

Art. 10. Fica aprovada a Súmula nº 10/TCMPA, com o seguinte enunciado:

“É DEVIDA E LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO) À COMPANHEIRO(A), EM UNIÃO HOMOAFETIVA, DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) FALECIDO(A), VEDANDO-SE QUALQUER ESPÉCIE DE DISCRIMINAÇÃO, COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME ARTIGOS 3º, INCISOS I E IV E ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”

Art. 11. A Secretaria Geral adotará as providências de publicação no Diário Oficial Eletrônico das Súmulas e seus enunciados, na forma da presente Instrução Normativa, fazendo consta a indicação dos correspondentes precedentes jurisprudenciais, para além dos dispositivos constitucionais, legais ou normativos relacionados.

Art. 12. É preconizada, a partir da publicação das Súmulas e seus enunciados nos termos da presente Instrução Normativa, a sua citação nos julgamentos dos processos do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, quando enfrentada matéria de fato ou de direito, cujo posicionamento encontre aderência ao posicionamento sumulado do TCMPA.

Art. 13. Nas ocorrências de revogação ou modificação de disposição constitucional ou legal, sob o qual se fundou a edição das Súmulas e seus enunciados, o Tribunal Pleno procederá com a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus Membros, do Ministério Público de Contas ou, ainda, da área técnica do TCMPA.

Art. 14. Para além do disposto no art. 11, fica determinado à Secretaria Geral e a Diretoria Jurídica, a competente publicação das Súmulas e seus enunciados, no sistema *JusLegis*, constante do sítio eletrônico do TCMPA e no Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em 17/04/2024, na edição nº 1.692 DOE TCMPA.